



PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa

PL n.3999/2023

Cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA denominada Clínica-Escola.

Art. 2º A Clínica-Escola promoverá a integração do atendimento à saúde e do atendimento à Educação.

Art. 3º A Clínica-Escola tem como objetivos:

I - desenvolver e aprimorar a socialização;

II - aperfeiçoar tratamentos;

III - promover o acesso ou o retorno de pessoas com TEA ao ensino regular;

IV - estímulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho;

V - formação e capacitação de profissionais para tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares; e

VI - divulgar informações sobre o TEA.

Art. 4º Poderão ingressar na Clínica-Escola as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos seguintes termos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A Clínica-Escola atenderá qualquer pessoa que se enquadre no *caput*, independentemente da idade.

Art. 5º A Clínica-Escola contará com equipe multidisciplinar composta por:

- I - Neurologistas;
- II - Psiquiatras;
- III - Psicólogos;
- IV - Nutricionistas;
- V - Fisioterapeutas;
- VI - Terapeutas Ocupacionais;
- VII - Enfermeiros;
- VIII - Fonoaudiólogos;
- IX - Assistentes Sociais;
- X - Professores;
- XI - Pedagogos;
- XII - Mediadores; e
- XIII - Educadores Físicos.

Parágrafo único. Os profissionais que compõem o quadro da Clínica-Escola deverão receber treinamento especializado para as atividades da instituição, bem como cursos de atualização periódicos na forma do regulamento.

Art. 6º A Clínica-Escola oferecerá os seguintes serviços:

- I - acompanhamento de saúde;
- II - atendimento especializado;
- III - atendimento psicossocial;
- IV - estímulo permanente à autonomia, autoestima e capacidade individuais;
- V - fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa

PL n.3999/2023

VI - apoio e acompanhamento pedagógico aos alunos inseridos na rede regular de ensino.

Parágrafo único. A Clínica-Escola observará a legislação vigente, bem como as diretrizes educacionais do Ministério da Educação, ofertando plano educacional individualizado, currículos adaptados, funcionais e flexíveis, de acordo com as potencialidades e necessidades do aluno, visando o retorno ou ingresso na rede regular de ensino.

Art. 7º Para a implementação e a manutenção das Clínicas-Escolas, o poder público poderá:

I - firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - utilizar dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recursos de emendas parlamentares;

III - utilizar doações de entes privados com ou sem fins lucrativos;

IV - utilizar recursos da área de saúde, da educação e da assistência social, conforme regulamento.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde a regulamentação da implantação e manutenção das diretrizes dispostas na presente Lei, sem prejuízo da edição de atos regulamentares pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que disser respeito aos profissionais da educação e da assistência social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o tratamento adequado para a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que é um transtorno caracterizado por dificuldades em diversas áreas, principalmente relacionado ao desenvolvimento motor, desenvolvimento da linguagem e desenvolvimento comportamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa

PL n.3999/2023

Com efeito, sabe-se que apesar das similaridades dos sintomas, cada indivíduo é singular, com suas próprias peculiaridades e graus, sendo necessário um tratamento multidisciplinar especializado.

A presente proposição visa criar unidades de atenção especializada para o cuidado com a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, abrangendo a esfera da saúde e educação em um único local, favorecendo o pleno desenvolvimento individual, bem como a inclusão social de forma justa e equitativa.

Ademais, é certo que a Clínica-Escola ofertará os melhores tratamentos, com profissionais qualificados e capacitados possibilitando diagnósticos precoces, atendimentos adequados, planos de ação terapêuticos e educacionais individualizados, certificando a melhoria do prognóstico do aluno-paciente.

Isso porque, conceder um serviço especializado e capacitado para o público em comento é tornar possível uma vida digna, conforme dispõe os princípios fundamentais da carta magna.

É certo que a Clínica-Escola além de zelar pelo atendimento multiprofissional ao aluno-paciente proverá progressos e benfeitorias importantes aos cidadãos, trabalhará de maneira precoce e incentivará a prevenção de atuações no mercado profissional.

Nesse sentido, o objetivo da Clínica-Escola é proporcionar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista a melhor intervenção, garantindo todos os seus direitos. A unidade especializada terá enfoque no diagnóstico e intervenções especializadas nas áreas de educação e saúde, visando a melhoria do prognóstico da pessoa com TEA, de forma a alcançar seu máximo potencial, fomentando sua efetiva participação na sociedade, com equidade.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Dep. MARCO BERTAIOLLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertailli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600>



* C D 2 3 0 2 2 4 8 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/SP

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa

PL n.3999/2023



* C D 2 2 3 0 2 2 2 4 8 4 0 6 0 0 *

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600>